

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 262, DE 2003**

Acrescenta incisos ao artigo 487 do Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943 – CLT.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RABELO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo fixar o prazo de aviso prévio em 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, para os trabalhadores que tenham, respectivamente, mais de 5 (cinco) e mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A Constituição Federal assegura o direito ao aviso prévio, *ex vi* do inciso XXI, do art. 7º:

“Art. 7º.....

.....

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.”

Os contratos de trabalho por tempo indeterminado necessitam da comunicação antecipada à parte, para evitar a surpresa da ruptura abrupta do vínculo empregatício. O mesmo não se afirma com relação aos contratos a termo, excluídos do alcance do aviso prévio.

Como bem esclarece o Deputado Maurício Rabelo, autor do projeto, o aviso prévio é “um ato de civilidade e respeito de ambas as partes”.

A Constituição Federal estabelece que o aviso prévio deve ser proporcional ao tempo de serviço, reservando ao legislador ordinário a dosimetria dessa proporcionalidade. Nada mais justo que, quanto maior for o tempo de serviço, maior seja o prazo para o aviso prévio.

Portanto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 262, de 2003, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputada LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**